

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 779972/2022  
CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 6.7. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, nos termos das razões abaixo expendidas:



**-1-**

**DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1.1. Do recurso interposto pela licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.**

A licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, protocolou recurso administrativo, requerendo a nulidade do julgamento por ausência de fundamentação, a revisão da sua desclassificação e notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às licitantes, a redução das notas que foram atribuídas a várias licitantes, dentre elas a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, requerendo ainda a desclassificação das demais licitantes de forma genérica, sob o fundamento de ocorrência de equívocos no julgamento das propostas técnicas em relação aos ditames legais, à vinculação as exigências do Edital, e a desclassificação sob o fundamento de não atendimento às exigências mínimas do Edital.

**1.2.**

**Da improcedência do pedido de nulidade do julgamento por ausência de fundamentação.**

Inicialmente a recorrente TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em não se conformando com a pontuação que lhe fora atribuída pela Subcomissão Técnica, e sua conseqüente desclassificação, sustenta a nulidade do julgamento sob o fundamento de que o mesmo seria nulo por falta de fundamentação.

Com a devida vênia, observe-se que incorre em visível intento especulativo a recorrente, que de forma completamente equivocada e sem

qualquer fundamento sólido e robusto tenta induzir esta Comissão de Licitação de que existiriam supostos vícios de fundamentação e motivação e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação das propostas e quesitos por parte da Subcomissão Técnica. Quando na verdade pretende discutir o mérito das avaliações técnicas das propostas técnicas de propaganda e publicidade e respectivas pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica.

No presente caso, não há que se falar em falta de fundamentação no julgamento realizado. A Subcomissão Técnica promoveu a correta análise das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, e mediante a devida fundamentação atribuiu a devida pontuação a estas, vindo conseqüentemente a promover a desclassificação daquelas licitantes que tiraram nota zero em quesitos específicos, em estrita conformidade com o disposto no item 9.11. alínea “c” do Edital.

À campanha da recorrente denominada “Desenvolver é crescer junto com você” foi atribuída a pontuação zero no quesito Ideia Criativa pela Subcomissão Técnica, sob o fundamento de que esta teria desconfigurado a logo da Prefeitura em quatro peças. Demonstrado portanto que a decisão proferida pela referida Subcomissão Técnica se encontra devidamente fundamentada. Logo, nenhuma nulidade restou evidenciada quanto a decisão combatida.

Com efeito, o julgamento realizado se encontra pois devidamente fundamentado pela Subcomissão Técnica do certame. Não merece assim prosperar a alegação da recorrente de que teria ocorrido violação ao princípio da motivação e fundamentação das decisões administrativas. Razão pela qual merece improvemento o recurso interposto.

### 1.3.

**Da improcedência do pedido de reforma da decisão que desclassificou a licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, e da improcedência do pedido de revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.**

#### 1.3.1

A licitante recorrente TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, conforme ressaltado acima, postula em seu malfadado recurso a revisão da decisão que a desclassificou do certame licitatório por descumprimento às regras do Edital.

Conforme já visto acima, o Edital de licitação é expresso ao dispor em seu item 9.11., que será desclassificada a proposta técnica que obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos. Anote-se sua redação:

9.11. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do "Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada", antes da abertura do Invólucro nº 2;
- b) Não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos;
- c) Obter pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

No presente caso, conforme também já visto acima, a Subcomissão Técnica, quando julgamento da campanha da recorrente denominada "Desenvolver é crescer junto com você" atribuiu a pontuação zero ao quesito Ideia Criativa. Conseqüentemente promoveu a correta desclassificação da



proposta técnica da licitante recorrente, em estrita observância ao disposto no item 9.11., alínea “c” do Edital.

Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que as mesmas não prosperam. Pois, foi corretamente aplicada pela Comissão de Licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a regra contida no inciso I do artigo 48, da Lei nº 8.666/93 que regeu o presente certame licitatório, a qual dispõe que:

**“Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**  
**(...).”**

\*grifamos

Segundo LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Neste sentido já firmou claro e uníssono entendimento o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do acórdão abaixo transcrito:



“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso” (RMS 23640/DF)

\* grifamos

Desta feita, merece ser mantida a decisão da r. Comissão de Licitação que desclassificou do certame licitatório a licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, ora recorrente.

### **1.3.2.**

Em segundo plano, a licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, ora recorrente, postula a revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica. Para tanto, sustenta de forma equivocada que a avaliação e pontuação atribuídos aos licitantes pela subcomissão técnica estariam em desconformidade com os critérios técnicos objetivos estabelecidos no Edital e princípio da isonomia.

Mais uma vez aqui, falta razão à licitante recorrente, que em que pese seu esforço e longo arrazoado, não conseguiu demonstrar uma única desconformidade sequer quanto aos critérios de avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica deste procedimento licitatório.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica tanto à agência de propaganda recorrente como às demais agências, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por estas apresentadas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas técnicas apresentadas pelas agências de propaganda. Sendo que a gradação das pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas/peças publicitárias, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital, em estrito cumprimento ao disposto no item 9.5 do Edital.

Têm-se portanto que partindo deste mesmo comparativo utilizado pela recorrente, resta evidente que a avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica, observaram os critérios técnicos objetos do Edital, estando perfeita e correta a pontuação atribuída a cada um dos licitantes neste tópico, não estando a merecer qualquer reparo ou crítica.

Quanto as peças produzidas, a recorrente, sustenta que a licitante DMD teria utilizado diferentes padrões de aplicação da marca da Prefeitura,



aplicações estas que no equivocado entendimento da recorrente não estariam previstas no arquivo disponibilizado pela Comissão de Licitação. Com a devida vênia, a recorrente TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da tentativa de provocar uma forçada revisão de pontuação ou desclassificação de vários de seus concorrentes.

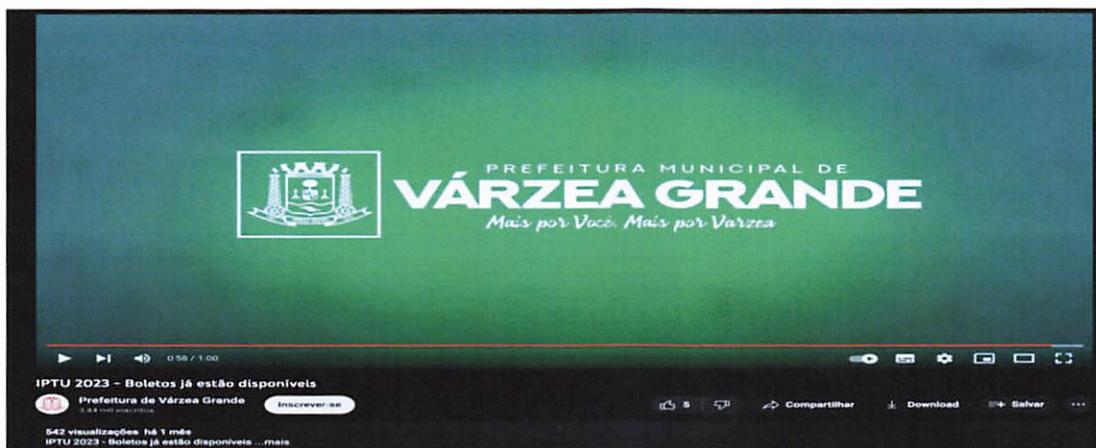
Observe-se que incorre em visível erro a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a Comissão de Licitação de que a peça publicitária da licitante DMD, infringiria as normas do Edital.

A alegação da recorrente TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA é totalmente infundada. É de conhecimento notório e básico de qualquer profissional de publicidade a obrigatoriedade da existência de versões positiva e negativa da marca, bem como do Manual de Aplicação da Marca. A Prefeitura não disponibilizou o referido documento, o que deixa margem para as licitantes aplicarem a assinatura. A DMD se referendou em peças que a Prefeitura de Várzea Grande veiculou e pelos meios onde usa a logomarca, para reproduzir os mesmos padrões já adotados pelo cliente.

A recorrente pode fazer qualquer solicitação à comissão, mas para isso ela não precisa fazer alegações incongruentes das demais concorrentes, como se a prática de uso de logomarca nas versões positiva e negativa fosse um erro quando ela mesma utiliza em suas peças.



Site da Prefeitura de Várzea Grande



Assinatura do Filme sobre IPTU 2023, recém veiculado: <https://www.youtube.com/watch?v=oLYnz97Hznk>

Ademais, em nenhuma peça e em nenhum momento da campanha, houve por parte da licitante DMD qualquer deturpação ou distorção do uso da marca do cliente.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir às peças publicitárias da licitante DMD, incongruências inexistentes. A proposta de mídia apresentada pela licitante recorrida, ao contrário da presunção da licitante recorrente, se encontra em total conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer

incongruência e muito menos violação aos critérios objetivos ou às normas constantes do Edital.

Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de revisão de notas e muito menos de desclassificação da licitante DMD.

Com efeito, a pontuação atribuída pela subcomissão técnica às propostas técnicas das licitantes nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondentes subcomissões, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das licitantes, atentando para estrito cumprimento do Edital, vindo por consequência a atribuir às mesmas a pontuação correta e justa.

Pelo exposto, têm-se que a pontuação que fora atribuída à todas as licitantes pela Subcomissão Técnica de Licitação, e em especial a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica, visto que a proposta apresentada pela citada licitante e demais atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante DMD, bem como à demais licitantes a merecer a devida manutenção.



Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas às licitantes, mantendo-se a pontuação que lhes fora atribuídas nestes quesitos, visto que em total conformidade com o Edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.

**1.4.**

**Da improcedência do pedido de desclassificação ou redução de notas da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**

A recorrente TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, de forma totalmente genérica apresenta pedido de redução e de nota e desclassificação de todas as licitantes que apresentaram qualquer falha ou descumprimento ao Edital, ou ainda aplicação da logomarca diferente da fornecida no certame. Fundamenta seu pedido também de forma genérica, arguindo que deve ser dado tratamento igualitário a todas as licitantes.

Embora o recurso neste ponto deva ser indeferido de plano por se tratar de pedido e apontamentos genéricos, a recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, por cautela e em respeito ao princípio da eventualidade, reforça o pedido de negativa de procedência do recurso neste ponto, em razão dos fundamentos já expendidos nos tópicos acima, os quais são reiterados de forma remissiva.

Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim



prosperar o pedido recursal de desclassificação da licitante recorrida DMD, e muito menos de revisão de suas notas.

Não houve assim portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação ao disposto no Edital, estando a proposta apresentado pela citada licitante em total conformidade com todos os termos do Edital. Razão pela qual merece ser rejeitado e julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

**-2-**

#### **DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguidas, para fins de negar provimento ao recurso interposto pela licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, mantendo a sua desclassificação, bem como para manter a habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica, bem como seja mantida a pontuação atribuída a todas as demais licitantes, e ainda declarado válido e eficaz o certame de concorrência pública em discussão.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.



Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!  
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA  
ADRIANA ROSANA GUEDES SÉ



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 779972/2022  
CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 6.7. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

**DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.**



A licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), protocolou recurso administrativo, protocolou recurso administrativo, requerendo a revisão da sua desclassificação e notas atribuídas pela Subcomissão Técnica sob o fundamento de ocorrência de equívocos no julgamento da proposta técnica em relação aos ditames legais, à vinculação as exigências do Edital, e ao comparativo com as propostas técnicas das demais licitantes.

Em que pese os fundamentos contidos no recurso interposto pela licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE),, têm-se que este não prospera, estando a merecer o julgamento pelo seu não provimento, conforme restará demonstrado pelas razões adiante expendidas.

## **1.2.**

**Da improcedência do pedido de reforma da decisão que desclassificou a licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), e da improcedência do pedido de revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.**

### **1.2.1**

A licitante recorrente LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), conforme ressaltado acima, postula em seu malfadado recurso a revisão da decisão que a desclassificou do certame licitatório por descumprimento às regras do Edital.



O Edital de licitação é expresso ao dispor em seu item 9.11., que será desclassificada a proposta técnica que obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos. Anote-se sua redação:

9.11. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do "Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada", antes da abertura do Invólucro nº 2;
- b) Não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos;
- c) Obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

No presente caso, a Subcomissão Técnica, quando julgamento da campanha da recorrente "É VG viva em nós" atribuiu a pontuação zero no quesito Ideia Criativa ao não aplicar a marca/logo da prefeitura em uma de suas peças e descaracterizar a mesma em outra peça. Consequentemente promoveu a correta desclassificação da proposta técnica da licitante recorrente, em estrita observância ao disposto no item 9.11., alínea "c" do Edital.

Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que as mesmas não prosperam. Pois, foi corretamente aplicada pela Comissão de Licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a regra contida no inciso I do artigo 48, da Lei nº 8.666/93 que regeu o presente certame licitatório, a qual dispõe que:

**"Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**  
**(...)."**

\*grifamos

Segundo LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Neste sentido já firmou claro e uníssono entendimento o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso” (RMS 23640/DF)

\* grifamos

Desta feita, merece ser mantida a decisão da r. Comissão de Licitação que desclassificou do certame licitatório a licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), ora recorrente.

### **1.2.2.**

Em segundo plano, a licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), ora recorrente, postula a revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica. Para tanto, sustenta de forma equivocada que a avaliação e pontuação atribuídos aos licitantes pela subcomissão técnica estariam em desconformidade com os critérios técnicos objetivos estabelecidos no Edital e princípio da isonomia.

Mais uma vez aqui, falta razão à licitante recorrente, que em que pese seu esforço e longo arrazoado, não conseguiu demonstrar uma única desconformidade sequer quanto aos critérios de avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica deste procedimento licitatório.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica tanto à agência de propaganda recorrente como às demais agências, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por estas apresentadas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas técnicas apresentadas pelas agências de propaganda. Sendo que a gradação das

pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas/peças publicitárias, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital, em estrito cumprimento ao disposto no item 9.5 do Edital.

Têm-se portanto que partindo deste mesmo comparativo utilizado pela recorrente, resta evidente que a avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica, observaram os critérios técnicos objetos do Edital, estando perfeita e correta a pontuação atribuída a cada um dos licitantes neste tópico, não estando a merecer qualquer reparo ou crítica.

Quanto as peças produzidas pelas demais licitantes, a recorrente, sustenta que a licitante DMD não teria utilizado corretamente a marca da Prefeitura de Várzea Grande, na peça de Não Mídia, sem que contudo sofresse redução de sua pontuação ou desclassificação.

Com a devida vênia, a recorrente LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), está querendo forçar uma interpretação equivocada do comparativo das campanhas, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da tentativa de provocar uma forçada revisão de pontuação ou desclassificação de vários de seus concorrentes.

Observe-se que incorre em visível erro a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a Comissão de Licitação de que a peça publicitária da licitante DMD, infringiria as normas do Edital.



Com a devida vênia, as razões arguidas pela recorrente, são pueris e insensatas, não possuindo qualquer base legal ou fática. Sua alegação de que a licitante DMD não teria utilizado corretamente a marca da Prefeitura, é totalmente fantasiosa e infundada. Tal argumentação é fruto do lamentável desespero da licitante recorrente, em busca de criar, diga-se inventar, alguma situação em busca de desclassificar agências concorrentes que tiveram uma classificação melhor que a sua no certame.

A respeito, anote-se que ao contrário do que quer dar a entender a recorrente, das peças apresentadas consta a utilização da marca da Prefeitura de Várzea Grande, não havendo portanto qualquer irregularidade ou violação do Edital por parte da agência DMD. Basta uma análise das peças apresentadas, para se constatar a improcedência da alegação da licitante recorrente:



NÃO MÍDIA - TOTEM INSTAGRAMÁVEL

**R\$ 600 MILHÕES**  
EM INVESTIMENTOS ATÉ O FIM DE 2024

**TEMOS MUITO A COMEMORAR NO ANIVERSÁRIO DE 156 ANOS DA NOSSA VÁRZEA GRANDE.**

**SAÚDE REFERÊNCIA EM MATO GROSSO**

- Maternidade Dr. Francisco Luetosa
- Novas UBS
- Reformulação do Pronto Socorro, UPAs e Poirão

**NOVAS ESCOLAS E CMEIS**

- São mais de 30 mil alunos beneficiados

**INFRAESTRUTURA**

- + de 150 Km de asfalto novo
- + de 100 Km de ruas e avenidas recuperadas

**INVESTIMENTOS**

- Parque Tecnológico MT
- Abertura de novas empresas
- Novos campi UFMT e IFMT
- Novo complexo judiciário
- Uma das 100 melhores cidades do país para se investir

**CONSTRUÇÃO DE 3 ETAs**

- Cristo Rei
- Barra do Peri/Chapéu do Sol
- Imigrantes

**É a vez de VG**

**156 ANOS**

**É A MINHA VEZ**



**156 ANOS**

**prefvarzeagrande**  
Prefeitura de Várzea Grande

*AP*

Afim de não causar um erro conhecido como “redundância”, a marca da Prefeitura foi utilizada de maneira oportuna e seguindo os moldes da boa publicidade que diz para adequar a mensagem ao meio, assim como ao público.

Por se tratar de um Totem Instagramável, que simula uma publicação de rede social, a marca foi aplicada de maneira idêntica à praticada pela Prefeitura em sua própria rede social, que é retratada na peça, o Instagram, como pode ser observado abaixo.



A rede social oficial pode ser facilmente acessada pelo link:  
<https://www.instagram.com/prefvarzeagrande>

Para que a peça conversasse de forma mais espontânea com o público, aplicamos a identidade visual da Prefeitura da mesma maneira que ela faz com as redes sociais oficiais. Se a própria Prefeitura se permite adequar seus

símbolos e emblemas para atuar melhor nos meios, é latente que não foi cometido nenhum erro por parte da agência DMD ao seguir a padronização.

A peça recebeu a identidade visual do cliente e, portanto, foi devidamente referenciada para o público.

Ademais, vale ressaltar que em nenhum trecho do Edital consta a exigência da aplicação da logomarca em apenas um formato em todas as peças. É comum, inclusive, que os manuais de marca tragam opções de aplicações para casos específicos, de acordo com as necessidades de comunicação. A Prefeitura, não tendo o referido documento, apenas forneceu uma opção de logomarca para os licitantes e se vale, ela mesma, de variações em suas peças de comunicação e canais. A agência DMD não alterou a logomarca e os símbolos que representam o poder executivo municipal, apenas se respaldou no uso real pela Prefeitura para tornar sua peça mais adequada e atrativa para o público.

Frise-se ainda que também não prospera a argumentação da recorrente de que restaria violado o princípio da isonomia, uma vez que a Comissão de Licitação teria lhe desclassificada pelo mesmo fundamento de não atendimento ao Edital. Ora, é clara a intenção da recorrente em conturbar o processo, e levar a erro esta ilustre Comissão de Licitação, pois se trata de caso totalmente distinto, não havendo qualquer adequação ou equivalência daquela hipótese com a hipótese ora versada. Logo, ao contrário do sustentado pela recorrente, têm-se que restou observado e respeitado o princípio da isonomia, visto que é da própria substância deste princípio que situações desiguais merecem tratamento desigual.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir às peças publicitárias da licitante DMD, incongruências inexistentes. A proposta de mídia apresentada pela licitante recorrida, ao contrário da presunção da licitante recorrente, se encontra em total conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios objetivos ou às normas constantes do Edital.

Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de revisão de notas da licitante DMD.

Com efeito, a pontuação atribuída pela subcomissão técnica às propostas técnicas das licitantes nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondentes subcomissões, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das licitantes, atentando para estrito cumprimento do Edital, vindo por consequência a atribuir às mesmas a pontuação correta e justa.

Pelo exposto, têm-se que a pontuação que fora atribuída à todas as licitantes pela Subcomissão Técnica de Licitação, e em especial a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica, visto que a proposta apresentada pela citada licitante e demais atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais



licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante DMD, bem como à demais licitantes a merecer a devida manutenção.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas às licitantes, mantendo-se a pontuação que lhes fora atribuídas nestes quesitos, visto que em total conformidade com o Edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.

**-2-**

#### **DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguidas, para fins de negar provimento ao recurso interposto pela licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), mantendo a sua desclassificação, bem como para manter a habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica, bem como seja mantida a pontuação atribuída a todas as demais licitantes, e ainda declarado válido e eficaz o certame de concorrência pública em discussão.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE), a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.



Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!  
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA  
ADRIANA ROSANA GUEDES SÉ



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 779972/2022  
CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 6.7. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

**DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1.1. Do recurso interposto pela licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE.**

A licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE, protocolou recurso administrativo, requerendo a nulidade do julgamento por desrespeitar o princípio da impessoalidade e não realizar os atos exigidos na Lei 12.232/10, a revisão da sua desclassificação e notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às licitantes, a redução das notas que foram atribuídas a várias licitantes, dentre elas a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, requerendo ainda a desclassificação das demais licitantes de forma genérica, sob o fundamento de ocorrência de equívocos no julgamento das propostas técnicas em relação aos ditames legais, à vinculação as exigências do Edital, e a desclassificação sob o fundamento de não atendimento às exigências mínimas do Edital.

## **1.2.**

**Da improcedência do pedido de reforma da decisão que desclassificou a licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE, e da improcedência do pedido de revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.**

### **1.2.1**

A licitante recorrente ZIAD A FARES PUBLICIDADE, conforme ressaltado acima, postula em seu malfadado recurso a revisão da decisão que a desclassificou do certame licitatório por descumprimento às regras do Edital.

O Edital de licitação é expresso ao dispor em seu item 9.11., que será desclassificada a proposta técnica que obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos. Anote-se sua redação:

9.11. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do "Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada", antes da abertura do Invólucro nº 2;
- b) Não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos;
- c) Obter pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

No presente caso, a Subcomissão Técnica, quando julgamento da campanha da recorrente atribuiu a pontuação zero no quesito Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária e Ideia Criativa ao utilizar em seu texto uma campanha voltada para a propaganda da gestão, fugindo do briefing e desrespeitando o princípio da impessoalidade, além de usar o termo gestão nas peças. Conseqüentemente promoveu a correta desclassificação da proposta técnica da licitante recorrente, em estrita observância ao disposto no item 9.11., alínea "c" do Edital.

Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que as mesmas não prosperam. Pois, foi corretamente aplicada pela Comissão de Licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a regra contida no inciso I do artigo 48, da Lei nº 8.666/93 que regeu o presente certame licitatório, a qual dispõe que:

**"Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**  
**(...)."**

\*grifamos

Segundo LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Neste sentido já firmou claro e uníssono entendimento o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso” (RMS 23640/DF)

\* grifamos

Desta feita, merece ser mantida a decisão da r. Comissão de Licitação que desclassificou do certame licitatório a licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE, ora recorrente.

### **1.3.2.**

Em segundo plano, a licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE, ora recorrente, postula a revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica. Para tanto, sustenta de forma equivocada que a avaliação e pontuação atribuídos aos licitantes pela subcomissão técnica estariam em desconformidade com os critérios técnicos objetivos estabelecidos no Edital e princípio da isonomia.

Mais uma vez aqui, falta razão à licitante recorrente, que em que pese seu esforço e longo arrazoado, não conseguiu demonstrar uma única desconformidade sequer quanto aos critérios de avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica deste procedimento licitatório.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica tanto à agência de propaganda recorrente como às demais agências, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por estas apresentadas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas técnicas apresentadas pelas agências de propaganda. Sendo que a gradação das

pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas/peças publicitárias, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital, em estrito cumprimento ao disposto no item 9.5 do Edital.

Têm-se portanto que partindo deste mesmo comparativo utilizado pela recorrente, resta evidente que a avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica, observaram os critérios técnicos objetos do Edital, estando perfeita e correta a pontuação atribuída a cada um dos licitantes neste tópico, não estando a merecer qualquer reparo ou crítica.

Quanto as peças produzidas pelas demais licitantes, a recorrente, sustenta que a licitante DMD teria utilizado o termo gestão em seu Plano de Comunicação Publicitária e Ideia Criativa sem que contudo sofresse redução de sua pontuação ou desclassificação.

Com a devida vênia, a recorrente ZIAD A FARES PUBLICIDADE, está querendo forçar uma interpretação equivocada do comparativo das campanhas, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da tentativa de provocar uma forçada revisão de pontuação ou desclassificação de vários de seus concorrentes.

Observe-se que incorre em visível erro a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a Comissão de Licitação de que a peça publicitária da licitante DMD, infringiria as normas do Edital.

A recorrente ZIAD A FARES PUBLICIDADE confunde os motivos que levaram à sua desclassificação. Em suas peças ela faz elogios a atual gestão, como fica claro no filme, por exemplo:



*“Outra grande obra da Prefeitura é a **Gestão** que mantém as contas em dias e dá transparência a tudo o que faz!”*

Em uma tentativa de induzir a Comissão ao erro, a recorrente traz a contagem de vezes em que o termo “atual gestão” ou “gestão” é usado pela licitante DMD em seu Plano de Comunicação Publicitária, como um motivo para uma possível desclassificação.

Vale frisar, no entanto, que enquanto o Plano de Comunicação Publicitária é um documento de uso interno, usado para apresentar os fundamentos da

campanha, a utilização dos termos é pertinente para ajudar a consolidar o raciocínio e as estratégias apresentadas.

Ora veja, o próprio edital apresenta como objetivo de comunicação:

*“Criar uma campanha publicitária para o aniversário de 156 anos do município e que, ao mesmo tempo faça um balanço das principais ações da Prefeitura, uma prestação de contas para a população. Temos muito a comemorar e a celebração do aniversário serve também para mostrar os avanços da gestão, que impactam de forma positiva na vida dos várzea-grandenses.*

A DMD, no entanto, não usou o termo em nenhuma das suas peças publicitárias, atendendo ao requisito de impessoalidade, coisa que não foi respeitada pela recorrente ZIAD A FARES PUBLICIDADE.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir às peças publicitárias da licitante DMD, incongruências inexistentes. A proposta de mídia apresentada pela licitante recorrida, ao contrário da presunção da licitante recorrente, se encontra em total conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios objetivos ou às normas constantes do Edital.

Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim

prosperar o pedido recursal de revisão de notas e muito menos de desclassificação da licitante DMD.

Com efeito, a pontuação atribuída pela subcomissão técnica às propostas técnicas das licitantes nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondentes subcomissões, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das licitantes, atentando para estrito cumprimento do Edital, vindo por consequência a atribuir às mesmas a pontuação correta e justa.

Pelo exposto, têm-se que a pontuação que fora atribuída à todas as licitantes pela Subcomissão Técnica de Licitação, e em especial a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica, visto que a proposta apresentada pela citada licitante e demais atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante DMD, bem como à demais licitantes a merecer a devida manutenção.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas às licitantes, mantendo-se a pontuação que lhes fora atribuídas nestes quesitos, visto que em total conformidade com o Edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.

**1.4.**

**Da improcedência do pedido de desclassificação ou redução de notas da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**

A recorrente ZIAD A FARES PUBLICIDADE, de forma totalmente genérica apresenta pedido de redução e de nota e desclassificação de todas as licitantes que utilizaram dados e informações da atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que citam os termos atual gestão e/ou gestão no Plano de Comunicação Publicitária. Fundamenta seu pedido também de forma genérica, arguindo que deve ser dado tratamento igualitário a todas as licitantes.

Embora o recurso neste ponto deva ser indeferido de plano por se tratar de pedido e apontamentos genéricos, a recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, por cautela e em respeito ao princípio da eventualidade, reforça o pedido de negativa de procedência do recurso neste ponto, em razão dos fundamentos já expendidos nos tópicos acima, os quais são reiterados de forma remissiva.

Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de desclassificação da licitante recorrida DMD, e muito menos de revisão de suas notas.

Não houve assim portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação ao disposto no Edital, estando a proposta apresentado pela citada licitante em total conformidade

com todos os termos do Edital. Razão pela qual merece ser rejeitado e julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE.

**-2-**

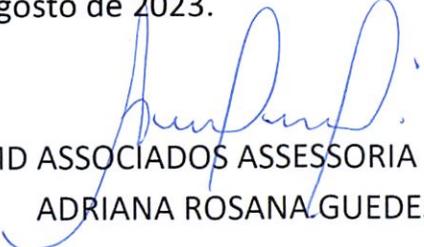
**DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguidas, para fins de negar provimento ao recurso interposto pela licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE, mantendo a sua desclassificação, bem como para manter a habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica, bem como seja mantida a pontuação atribuída a todas as demais licitantes, e ainda declarado válido e eficaz o certame de concorrência pública em discussão.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante ZIAD A FARES PUBLICIDADE, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!  
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

  
DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA  
ADRIANA ROSANA GUEDES SÉ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 779972/2022  
CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 6.7. DO Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

**DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

AP

A licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A, protocolou recurso administrativo, requerendo a desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora impugnante-recorrida, bem como das demais licitantes COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA e NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, sob o fundamento de que estas teriam descumprido os ditames do Edital.

Em que pese os fundamentos contidos no recurso interposto pela licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A, têm-se que este não prospera, estando a merecer o julgamento pelo seu não provimento, conforme restará demonstrado pelas razões adiante expendidas.

### **1.1.**

#### **Da improcedência do pedido de desclassificação da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**

##### **1.1.1.**

Contra a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, a recorrente requer de forma totalmente infundada a desclassificação desta, sob o pálido argumento de que a proposta técnica não teria atendido ao disposto no Edital, pois teria deixado de apresentar marca/logo nas peças apresentadas.

A recorrente sustenta que a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, não teria utilizado a marca da Prefeitura de Várzea Grande, na peça de Não Mídia.

*AL*

Com a devida vênia, as razões arguidas pela recorrente, são pueris e insensatas, não possuindo qualquer base legal ou fática. Sua alegação de que a licitante DMD não teria utilizado a marca da Prefeitura, é totalmente fantasiosa e infundada. Tal argumentação é fruto do lamentável desespero da licitante recorrente, em busca de criar, diga-se inventar, alguma situação em busca de desclassificar agências concorrentes que tiveram uma classificação melhor que a sua no certame.

A respeito, anote-se que ao contrário do que quer dar a entender a recorrente, das peças apresentadas consta a utilização da marca da Prefeitura de Várzea Grande, não havendo portanto qualquer irregularidade ou violação do Edital. Basta uma análise da peças apresentadas, para se constatar a improcedência da alegação da licitante recorrente:



NÃO MÍDIA - TOTEM INSTAGRAMÁVEL

**R\$ 600 MILHÕES**  
EM INVESTIMENTOS ATÉ O FIM DE 2024

**TEMOS MUITO A COMEMORAR NO ANIVERSÁRIO DE 156 ANOS DA NOSSA VÁRZEA GRANDE.**

**SAÚDE REFERÊNCIA EM MATO GROSSO**

- Maternidade Dr. Francisco Lustosa
- Novas UBS
- Reformulação do Pronto Socorro, UPAs e Postão

**NOVAS ESCOLAS E CMEIS**

- São mais de 30 mil alunos beneficiados

**INFRAESTRUTURA**

- + de 150 Km de asfalto novo
- + de 100 Km de ruas e avenidas recuperadas

**INVESTIMENTOS**

- Parque Tecnológico MT
- Abertura de novas empresas
- Novos campi UFMT e IFMT
- Novo complexo judiciário
- Uma das 100 melhores cidades do país para se investir

**CONSTRUÇÃO DE 3 ETAS**

- Cristo Rei
- Barra do Paraí/Chapéu do Sol
- Imigrantes

**É a vez de VG**

**156 ANOS**

prefvarzeagrande  
Prefeitura de Várzea Grande

**É A MINHA VEZ**

156 anos  
prefvarzeagrande  
156 anos de 15 de Junho



**156 ANOS**

prefvarzeagrande  
Prefeitura de Várzea Grande

AP.

Afim de não causar um erro conhecido como “redundância”, a marca da Prefeitura foi utilizada de maneira oportuna e seguindo os moldes da boa publicidade que diz para adequar a mensagem ao meio, assim como ao público.

Por se tratar de um Totem Instagramável, que simula uma publicação de rede social, a marca foi aplicada de maneira idêntica à praticada pela Prefeitura em sua própria rede social, que é retratada na peça, o Instagram, como pode ser observado abaixo.



A rede social oficial pode ser facilmente acessada pelo link: <https://www.instagram.com/prefvarzeagrande>

Para que a peça conversasse de forma mais espontânea com o público, aplicamos a identidade visual da Prefeitura da mesma maneira que ela faz com as redes sociais oficiais. Se a própria Prefeitura se permite adequar seus

símbolos e emblemas para atuar melhor nos meios, é latente que não foi cometido nenhum erro por parte da agência DMD ao seguir a padronização.

A peça recebeu a identidade visual do cliente e, portanto, foi devidamente referenciada para o público.

Ademais, vale ressaltar que em nenhum trecho do Edital consta a exigência da aplicação da logomarca em apenas um formato em todas as peças. É comum, inclusive, que os manuais de marca tragam opções de aplicações para casos específicos, de acordo com as necessidades de comunicação. A Prefeitura, não tendo o referido documento, apenas forneceu uma opção de logomarca para os licitantes e se vale, ela mesma, de variações em suas peças de comunicação e canais. A agência DMD não alterou a logomarca e os símbolos que representam o poder executivo municipal, apenas se respaldou no uso real pela Prefeitura para tornar sua peça mais adequada e atrativa para o público.

Frise-se ainda que também não prospera a argumentação da recorrente de que restaria violado o princípio da isonomia, uma vez que a Comissão de Licitação teria desclassificado outra agência licitante pelo mesmo fundamento de não atendimento ao Edital. Ora, é clara a intenção da recorrente em conturbar o processo, e levar a erro esta ilustre Comissão de Licitação, pois se trata de caso totalmente distinto, não havendo qualquer adequação ou equivalência daquela hipótese com a hipótese ora versada. Logo, ao contrário do sustentado pela recorrente, têm-se que restou observado e respeitado o princípio da isonomia, visto que é da própria substância deste princípio que situações desiguais merecem tratamento desigual.

Ressalte-se que a recorrente, sequer apresentar qualquer elemento probatório ou dispositivo supostamente violado a sustentar sua tese de desclassificação da agência DMD por desrespeito ao Edital, como infundadamente alega em seu recurso.

Com a devida vênia, a recorrente FCS COMUNICAÇÃO S/A, está querendo forçar uma interpretação equivocada da proposta técnica apresentada pela agência DMD, bem como das regras do Edital, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da desclassificação de todos os seus concorrentes melhores classificados.

Observe-se que incorre em visível má-fé a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a erro a Comissão de Licitação de que a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, não teria utilizado a marca da Prefeitura de Várzea Grande, na peça de Não Mídia. E que tal fato constituiria violação às regras do Edital, passível de desclassificação.

Ao contrário do infundadamente alegado pela recorrente, restou demonstrado que houve a apresentação pela agência DMD de proposta técnica em total conformidade com as normas do Edital, não apresentando qualquer incongruência e muito menos violação aos critérios estabelecidos ou às normas constantes do Edital.

Dessa forma, têm-se que a proposta apresentada pela licitante recorrida não apresenta qualquer contrariedade ao que estabelece o Edital, principalmente no sentido invocado pela recorrente.

Logo, a irresignação da licitante recorrente, é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de desclassificação da licitante recorrida DMD.

Não houve assim portanto por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação aos disposto no Edital, estando a proposta apresentado pela citada licitante em total conformidade com todos os termos do Edital. Razão pela qual merece ser rejeitado e julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A.

#### **1.1.2.**

Visto portanto, *data vênia*, em que pese o esforço da licitante recorrente, que as suas razões recursais não abalam a sólida e patente habilitação e classificação da proposta da licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, que encontra amparo na legislação em vigor e no Edital. Na verdade, a argumentação da licitante recorrente, na tentativa de desclassificar a licitante ora recorrida bem como as demais licitantes melhores classificadas, para que fique a recorrente como a licitante melhor classificada, ferindo de morte o objetivo da concorrência, não prospera por total falta de fundamento fático e jurídico.

A argumentação da licitante recorrente é totalmente inconsistente e insubsistente. Primeiro, porque não houve por parte da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, qualquer violação às regras do Edital, no tocante a apresentação da sua proposta. Portanto, ao contrário do

sustentado pela recorrente, têm-se que a proposta da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu e está em conformidade com todos as disposições do Edital. Logo, a proposta apresentada pela referida licitante, atendeu as exigências do ato convocatório e cumpriu a finalidade pretendida.

E segundo, têm-se ainda por outro lado, que o fato no qual a licitante recorrente sustenta o seu recurso não se constitui em fato que pudesse levar à desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

A respeito, valemo-nos dos comentários do jurista FABRICIO SANTOS TOSCANO, em artigo publicado no site “Jus Navigandi”, o qual bem assevera que conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, o mesmo esclarece que é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se venha a pecar pelo “formalismo” puro e absoluto, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência dentre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliás, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Perdendo-se assim a finalidade buscada. E para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”. Expressão esta muito bem colocada por MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág.60).

Segundo o mesmo jurista, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já decidiu que **“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”**.

Detrai-se daí, que o que deve importar é se o ato, apesar de eventualmente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade. E no presente caso, não há que se falar em prejuízo ou sequer violação de princípios. Neste caso, não houve vantagem alguma de uma licitante sobre a outra por tal fato.

Portanto, a ilustre Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar a licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, ora recorrida, e firmar o entendimento de que a proposta desta preencheu os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade a justificar a desclassificação desta, agiu de forma correta. Visto que apenas promoveu uma avaliação adequada e coerente, observando os princípios e normas aplicáveis ao processo licitatório. Em especial, observou o princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso na interpretação e aplicação das normas do Edital. Não há razão portanto, a sustentar a irresignação da licitante recorrente.

Como bem pondera, citando novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, “**a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger**” (ob. cit).

Por fim, assevera ainda que é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Não é razoável se proferir uma decisão administrativa alicerçada em um suposto prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pretende a licitante recorrente. Ainda mais, ao se constatar que ao

avaliar a equivocada tese da licitante recorrente, se estaria trazendo prejuízo não só ao processo licitatório, em especial quanto a sua finalidade, como também à própria administração e interesse público.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, (DJ 07/10/2002). \***

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.190.793/SC, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)\***

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS nº 15.530/RS, 2ª Turma, rel. Ministra ELIANA CALMO, DJ 01/12/2003).\***

\*grifamos

Neste mesmo sentido é remansosa a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento (TJES, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU (DJES de 30/01/2012).**

**MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da**

isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJES, 2ª Câmara Cível, Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, (DJES de 17/09/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível do TJMG, Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024, rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os

documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, (DJ 10/11/2010).

\*grifamos

Visto portanto, que deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Não procede pois a postulação recursal da licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A, para que seja promovida desclassificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, com base em interpretação equivocada das regras do Edital e num formalismo excessivo e desarrazoado. Até mesmo porque, não se visualiza na proposta da licitante acima mencionada, qualquer irregularidade ou afronta ao Edital. Sendo os aspectos levantados pela recorrente, irrelevantes ao processo licitatório, e em nada comprometem a avaliação e o julgamento das propostas por parte da Comissão Permanente de Licitação. E muito menos configurou qualquer prejuízo.

O insigne professor HELY LOPES MEIRELLES bem assevera que a Comissão de Licitação não deve dar azo a exigências inúteis e desnecessárias, pois a finalidade da licitação é fazer com que o maior número de licitantes possíveis apresentem suas propostas e se habilitem, para que a administração pública possa escolher dentre várias - e não apenas uma como pretende a licitante ora recorrente - a melhor e mais vantajosa proposta para o erário público. E citando decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assevera ainda com inteira razão e oportunidade, que ***“...visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos***

*inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados...*". (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 9ª edição, Editora RT, pág.71)

Se é certo que a Lei 8.666/93 prevê a realização do julgamento das propostas levando em consideração os critérios objetivos e definidos no edital, mais certo ainda é que tal julgamento não pode estar divorciado dos princípios da razoabilidade, especialmente para que a administração não se apegue ao "formalismo" excessivo e desnecessário, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de forma que venha a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é de fomentar a concorrência entre o maior número de participantes e principalmente a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, salta aos olhos que a licitante recorrida, DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, atendeu todas as exigências legais, e que sua proposta se encontra de acordo com o exigido e com a finalidade prevista pelo Edital. De direito pois é a manutenção de sua habilitação e classificação de sua proposta.

Inegavelmente, a licitante recorrente pretende induzir a erro a Comissão Permanente de Licitação, pretendendo a qualquer custo, e de forma infundada e pueril, desclassificar as licitantes que apresentaram melhor proposta de técnica e preço, para se sagrar por vias transversas vencedora desta licitação, o que causará enorme prejuízo à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que verá prejudicada a concorrência e consequentemente poderá se ver obrigada a contratar empresa que não apresentou a melhor proposta técnica e de preço. Razão pela qual o recurso da licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A, merece ser julgado improcedente.

-2-

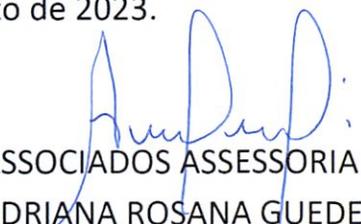
**DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguidas, para fins de negar provimento ao recurso da licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A, com a conseqüente manutenção da habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta, bem como seja mantida a pontuação atribuída a todas as demais licitantes, e ainda declarado válido e eficaz o certame de concorrência pública em discussão.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante FCS COMUNICAÇÃO S/A, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!  
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

  
DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA  
ADRIANA ROSANA GUEDES SÉ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 779972/2022  
CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 6.7. DO Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

**DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1.1.**

A licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI protocolou recurso administrativo, requerendo a revogação do certame licitatório, sob o fundamento de ocorrência de vícios insanáveis, sob a argumentação de ocorrência de erros e falhas no julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica.

Em que pese os fundamentos contidos no recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, têm-se que este não prospera, estando a merecer o julgamento pelo seu não provimento, conforme restará demonstrado pelas razões adiante expendidas.

**1.2.**

A licitante recorrente, conforme ressaltado acima, sustenta a existência de vícios no julgamento das propostas técnicas. O fazendo entretanto através de argumentos totalmente desarrazoados e infundados.

Com a devida vênia, a recorrente SOUL PROPAGANDA EIRELI, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital e princípios do processo licitatório, apresentando argumentos desvirtuados na tentativa de induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar anular certame licitatório do qual não saiu vitoriosa, através da revisão forçada e infundada da pontuação das licitantes que ficaram à sua frente, ou seja, usando famoso adágio popular, quer a recorrente ganhar no tapetão, quer ganhar no grito.

Observe-se que incorre em visível intento especulativo a licitante recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento sólido e robusto tenta induzir a Comissão de Licitação de que



existiriam supostos vícios de motivação e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação das propostas e quesitos por parte da Subcomissão Técnica.

Aliás, é evidente a leviandade da recorrente, ao suggestionar de forma maliciosa e sem o mínimo suporte em fatos ou provas, de que a Subcomissão Técnica, cria critérios para a desclassificação e não desclassifica as licitantes que efetivamente descumprem as regras.

Trata-se de infundado e desarrazoado inconformismo da licitante recorrente frente à abalizada e correta pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica a todos os licitantes, visto que inexistente no presente caso qualquer suposto erro ou falha, e muito menos infringência ao julgamento objeto por parte da citada Subcomissão. Não há qualquer vício de motivação ou afronta ao princípio da isonomia, bem como inexistente qualquer outra eventual inobservância ao Edital no tocante ao julgamento das propostas técnicas das licitantes. Aliás, é evidente a falta de lisura da recorrente, não só ao suggestionar a falta de capacidade técnica da Subcomissão Técnica, como também ao tentar desesperadamente desmerecer as propostas técnicas apresentadas pelas demais licitantes que tiveram pontuação superior à sua.

### **1.3.**

A irresignação da recorrente quanto ao julgamento das propostas técnicas e atribuição de pontuação às licitantes não prospera. Visto que a atribuição de pontuação à proposta técnica da licitante recorrente pela Subcomissão Técnica, como às propostas técnicas das demais licitantes, observou e se encontra em total consonância com as regras expressas no item 9.5 do Edital, bem como observaram e respeitaram as diretrizes e considerações do Briefing.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrente, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas apresentadas pelas licitantes. Sendo que a gradação das pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital. Não prospera assim a irresignação da recorrente quanto a pontuação que fora atribuída à sua proposta técnica. Razão pela qual, não merece qualquer reparo ou revisão da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à proposta técnica da recorrente SOUL PROPAGANDA EIRELI.

#### **1.4.**

Quanto a argumentação de vícios na avaliação e pontuação das propostas técnicas das demais licitantes, dentre elas a proposta técnica da licitante recorrida DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, têm-se que este também não prospera. Visto que a atribuição de pontuação à proposta técnica da licitante recorrida DMD pela Subcomissão Técnica, observou e se encontra em total consonância com as regras expressas no item 9.5 do Edital, bem como observaram e respeitaram as diretrizes e considerações do Briefing.

Também aqui, a avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica à licitante recorrida DMD, estão em total conformidade

com a qualidade e adequação da proposta técnica por esta apresentada, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

Na verdade, se trata de absurda presunção da licitante recorrente, querer atribuir à proposta técnica da licitante DMD, inexistentes incongruências a lhe conferir pontuação inferior à corretamente atribuída pela Subcomissão Técnica. Em seu recurso, a recorrente chega ao ponto de querer se transformar em avaliador e julgador ao mesmo tempo, pois quer estabelecer critérios divergentes daqueles critérios objetivos constantes do Edital, para fins de promover avaliação das propostas técnicas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia das peças das demais licitantes, tudo isto de acordo com seu próprio interesse e conveniência. Anote-se que de forma totalmente parcial e infundada, a própria recorrente em seu recurso pretende atribuir nota a si e às demais licitantes, dentre elas a recorrida DMD. Quer portanto a licitante recorrente avaliar e pontuar a si mesmo e às demais licitantes. Ora, um verdadeiro absurdo.

A respeito anote-se que a pontuação atribuída à proposta técnica da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondente Subcomissão Técnica, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço da referida licitante, atentando para estrito cumprimento das normas do Edital, vindo por consequência a atribuir à mesma pontuação correta e justa.

A licitante Soul tenta induzir a comissão ao erro de maneira leviana alegando que as placas de outdoor da licitante DMD seriam posicionadas em



Cuiabá, ao invés de Várzea Grande e, ainda por cima, acusa a Ilustre Comissão de ter feito “vista grossa” como podemos verificar no print abaixo.

O que surpreende é que a licitante DMD propõe a distribuição de 10 placas de outdoor em Cuiabá e a Subcomissão Técnica faz vista grossa, não fazendo sequer 1 (um) apontamento sobre este fato em suas justificativas.

Outdoor	01	02	03	04	05	06	07	08	0
MAIO/23 LIGRAF GRAFICA E PAINÉIS - CUIABÁ									10

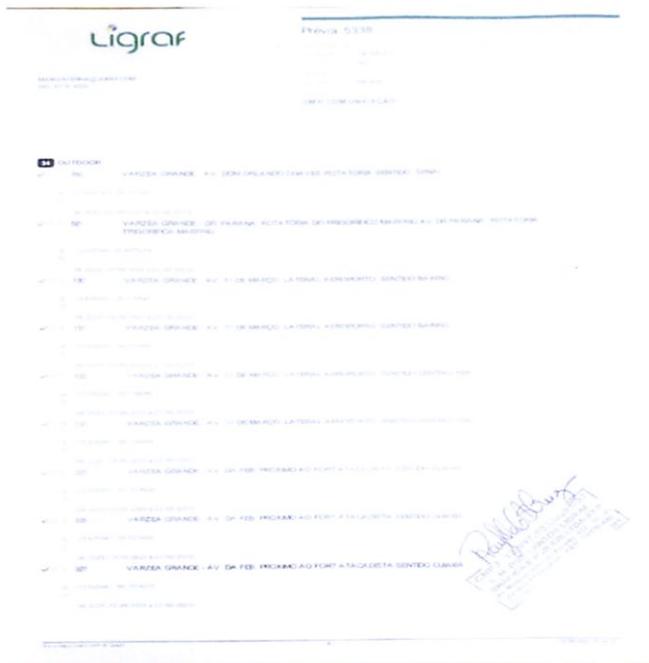
Print de recorte do Plano de Comunicação Publicitária, pág. 14, apresentada pela licitante DMD.

A incoerência da Subcomissão Técnica na atribuição de pontuação e justificativas em seus julgamentos fica ainda mais escandalosa quando nos aprofundamos na comparação das propostas das licitantes SOUL e

Este documento é propriedade da DMD Comunicação Publicitária e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa da DMD Comunicação Publicitária. Cuiabá - MT  
CNPJ: 08.980.808/0001-00



Tal argumento não prospera, porque a denominação LIGRAF GRÁFICA E PAINÉIS – CUIABÁ se diz respeito a empresa, que é sediada em Cuiabá, entretanto, as placas em que possui direito de veiculação não se restringem apenas a capital, como podemos verificar abaixo.



Outra prova que pode elucidar que tal afirmação é descabida é facilmente encontrada na estratégia de mídia da DMD, onde esta fala especificamente sobre a veiculação dos outdoors.



quando se trata de reforço de campanha. O outdoor simples e o hiper painel estarão presentes no cotidiano daqueles que transitam pelas principais ruas e avenidas da cidade de Várzea Grande. Serão 10 placas simples e 1 painel localizado na Avenida da FEB, via de grande movimentação no município. O investimento será de R\$ 33.200,00 o que corresponde a 9,48% da verba.

Fica evidente que o objetivo da descabida alegação da recorrente em relação à proposta técnica da licitante DMD, é induzir a comissão ao erro, além de fazer acusações sem nenhuma prova.

A recorrente, tenta ainda em claro desespero, sustentar inexistentes incongruências na proposta técnica da licitante DMD e demais licitantes melhores classificadas, para fins de buscar a revisão das notas desta, para fins de tentar auferir vantagem indevida na ordem de classificação. Entretanto, as alegações da recorrente são inconsistentes e totalmente infundadas.

Têm-se portanto, que o julgamento e a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica às propostas técnicas, não possui qualquer vício e não merece qualquer reparo, visto que foram observados pela citada comissão todos os critérios e metodologia de julgamento estabelecidos pelo item 9.5. do Edital. Não pode a licitante recorrente, após se ver com pontuação a menor no certame em relação a outros licitantes, querer arvorar-se de julgadora e segundo seus critérios e valoração totalmente equivocados e parciais, pretender desqualificar o material apresentado pelas demais licitantes, em especial a proposta técnica, para fins de diminuir-lhes a pontuação obtida. Ainda mais quando seus fundamentos não subsistem diante da criteriosa avaliação e julgamento já realizado pela r. Subcomissão Técnica, que em estrita observância aos critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das agências licitantes, atribuindo-lhes a pontuação correta e justa.

Pelo exposto, têm-se que o julgamento e pontuação que fora atribuída r. Subcomissão Técnica às propostas técnicas observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica e de preço, visto que as propostas apresentadas pelas licitantes classificadas, dentre elas a agência DMD, atenderam perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante a merecer a devida manutenção.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revogação do certame, e também merece ser indeferido o embutido pedido de revisão das notas atribuídas à licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, mantendo-se a pontuação que lhe fora atribuída nestes quesitos, visto que em total conformidade com o edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital. Mantendo-se ainda a classificação desta. De igual forma, merece também ser mantida a pontuação atribuída à licitante recorrente SOUL PROPAGANDA EIRELI, visto que correspondente a qualidade da proposta técnica apresentada por esta.

**-2-**

#### **DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguida, para fins de negar provimento ao recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, com a consequente manutenção da habilitação, pontuação e classificação da licitante DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, declarando válida e regular a sua proposta técnica, bem como seja mantida a pontuação atribuída a todas as demais licitantes, e ainda declarado válido e eficaz o certame de concorrência pública em discussão, vindo por consequência a manter ordem de classificação das licitantes.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela licitante SOUL PROPAGANDA EIRELI, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!  
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

  
DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA  
ADRIANA ROSANA GUEDES SÉ

# ANEXO

Autorização(PI)  
Solicitação 18/08/23  
Produto VG  
Agência  
Vendedor RAYLA  
Cliente  
DM D COM UNICAÇÃO

Liberação  
Confirmação

MIDIAEXTERNA@LIGRAF.COM  
(65) 3318-4000

34 OUTDOOR

✓ ☆ 350

VARZEA GRANDE - AV. DOM ORLANDO CHAVES ROTATORIA SENTIDO SENAI,



-15.6287302,-56.112023



-15.6287302,-56.112023



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 581

VARZEA GRANDE - DR. PARANA, ROTATÓRIA DO FRIGORÍFICO MARFRIG AV.DR PARANA, ROTATÓRIA FRIGORIFICA MARFRIG,



-15.635558,-56.0870259

-15.635558,-56.0870259



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*  
CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cuiabá - MT

✓ ☆ 130

VARZEA GRANDE - AV. 31 DE MARÇO, LATERAL AEROPORTO SENTIDO BAIRRO, .



-15.638260, -56.116649

📍 -15.638260, -56.116649



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 131

VARZEA GRANDE - AV. 31 DE MARÇO, LATERAL AEROPORTO SENTIDO BAIRRO, .



-15.638260, -56.116649

📍 -15.638260, -56.116649



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José da Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cidade - MT

✓ ☆ 132

VARZEA GRANDE - AV. 31 DE MARÇO, LATERAL AEROPORTO SENTIDO CENTRO/ FEB. .



-15.638260, -56.116649



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 133

VARZEA GRANDE - AV. 31 DE MARÇO, LATERAL AEROPORTO SENTIDO CENTRO/ FEB. .



-15.638260, -56.116649



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cachoeira - MT

✓ ☆ 325

VARZEA GRANDE - AV. DA FEB, PROXIMO AO FORT ATACADISTA SENTIDO CUIABÁ, .



-15.620347, -56.1074032



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 326

VARZEA GRANDE - AV. DA FEB, PROXIMO AO FORT ATACADISTA SENTIDO CUIABÁ, .



-15.620347, -56.1074032



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabus*  
CNPJ: 02.997.030/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José da Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
CUIABÁ - MT

✓ ☆ 327

VARZEA GRANDE - AV. DA FEB, PROXIMO AO FORT ATACADISTA SENTIDO CUIABÁ, .



-15.620347,-56.1074032



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 245

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, FRENTE AO ASSAÍ, .



-15.6377123,-56.1023903



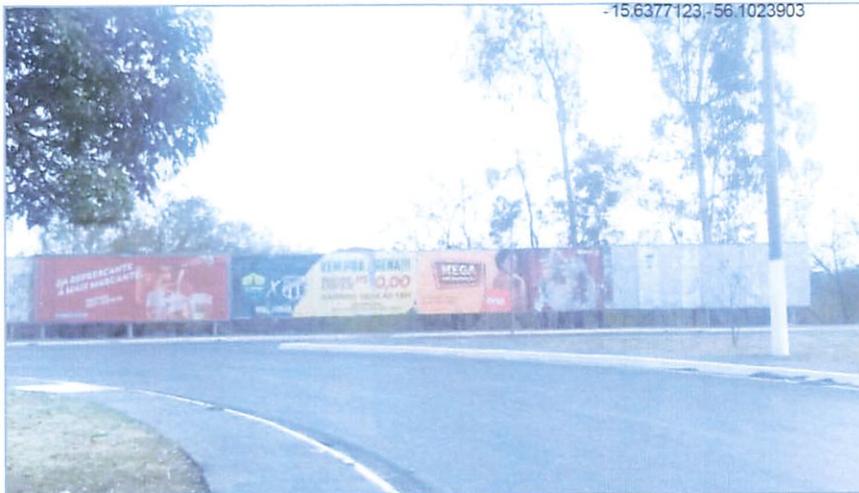
38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José da Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cuiabá - MT

✓ ☆ 608

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, FRENTE AO ASSAÍ SENTIDO ROTATORIA SESI/ASSAI .



📍 -15.6377123,-56.1023903



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 609

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, FRENTE AO ASSAÍ SENTIDO ROTATORIA SESI/ASSAI .



📍 -15.6377123,-56.1023903



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cidade - MT

✓ ☆ 610

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, FRENTE AO ASSAÍ SENTIDO ROTATORIA SESI/ASSAI, .



-15.6377123,-56.1023903



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 096

VARZEA GRANDE - AV. ULISSES POMPEU DE CAMPOS, PROX. DISMAFE, CURVA DA MORTE SENTIDO FEB, CENTRO



-15.6422168,-56.1351734



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Caxias - MT

✓ ☆ 097

VARZEA GRANDE - AV. ULISSES POMPEU DE CAMPOS, PROX. DISMAFE, CURVA DA MORTE SENTIDO FEB, CENTRO



-15.6422168,-56.1351734



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 557

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, APÓS A UNIVAG, PROXIMO BAR AMERICO SENTIDO BAIRRO, CRISTO REI



-15.6385063,-56.0966102



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*  
CNPJ: 02.997.030/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cristo Rei - MT

✓ ☆ 556

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, APÓS A UNIVAG, PROXIMO BAR AMERICO SENTIDO UNIVAG/ CBA, CRISTO REI



- 15.6385063,-56.0966102



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ S550

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, PROXIMO AO ASSAÍ RETORNO ASSAÍ, CRISTO REI



- 15.6380271,-56.099997



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cristo Rei - MT

✓☆☆ S551

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, PROXIMO AO ASSAÍ RETORNO ASSAÍ, CRISTO REI



-15.6380271,-56.099997



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓☆☆ S549

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, PROXIMO AO ASSAÍ SENTIDO ASSAÍ SENAI, CRISTO REI



-15.6380271,-56.099997



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cristo Rei - MT

✓ ☆ 137

VARZEA GRANDE - AV. JULIO CAMPOS, REDUTOR DE VELOCIDADE, TREVO DO LAGARTO SENTIDO CENTRO / VG, JARDIM GLORIA



- 15.6425469,-56.162658



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 138

VARZEA GRANDE - AV. JULIO CAMPOS, REDUTOR DE VELOCIDADE, TREVO DO LAGARTO SENTIDO CENTRO / VG, JARDIM GLORIA



- 15.6425469,-56.162658



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José da Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cajobi - MT

✓ ☆ 0638

Várzea Grande - AV. MARIO ANDREAZZA AO LADO DA COCA COLA MARIO ANDREAZZA AO LADO DA COCA COLA, MAPIM



-15.6115228,-56.1519423,3a

-15.6115228,-56.1519423,3a



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 0639

Várzea Grande - AV. MARIO ANDREAZZA AO LADO DA COCA COLA MARIO ANDREAZZA AO LADO DA COCA COLA, MAPIM



-15.6115228,-56.1519423,3a

-15.6115228,-56.1519423,3a



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla Adabus*  
CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José da Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cafelândia - MT

✓ ☆ 290

VARZEA GRANDE - RUA CAPÃO GRANDE, PROXIMO A ALZIRA SANTANA SENTIDO CENTRO VG, NOVA VARZEA GRANDE



-15.6625199,-56.1366959

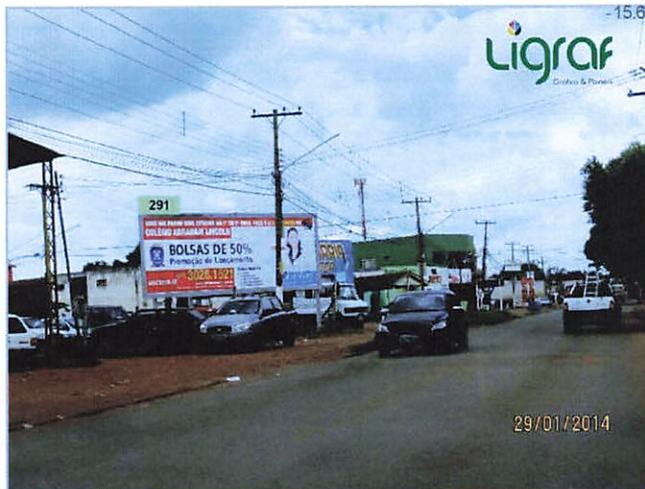
-15.6625199,-56.1366959



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 291

VARZEA GRANDE - RUA CAPÃO GRANDE, PROXIMO A ALZIRA SANTANA SENTIDO MARAJA, NOVA VARZEA GRANDE



-15.6625199,-56.1366959

-15.6625199,-56.1366959



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*  
CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cachoeira - MT

✓ ☆ 341

VARZEA GRANDE - AV. PONCE ARRUDA, EM FRENTE AO AEROPORTO EM FRENTE AEROPORTO, VILA PIRINEU



- 15.645444, -56.124211

- 15.645444, -56.124211



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 342

VARZEA GRANDE - AV. PONCE ARRUDA, EM FRENTE AO AEROPORTO EM FRENTE AEROPORTO, VILA PIRINEU



- 15.645444, -56.124211

- 15.645444, -56.124211



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla Adabuz*  
CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cuiabá - MT

✓ ☆ 343

VARZEA GRANDE - AV. PONCE ARRUDA, EM FRENTE AO AEROPORTO EM FRENTE AEROPORTO, VILA PIRINEU



-15.645444, -56.124211

📍 -15.645444, -56.124211



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 308

VARZEA GRANDE - AV. PONCE ARRUDA, EM FRENTE AO AEROPORTO SENTIDO FEB EM FRENTE AO AEROPORTO, VILA PIRINEU



-15.645444, -56.124211

📍 -15.645444, -56.124211



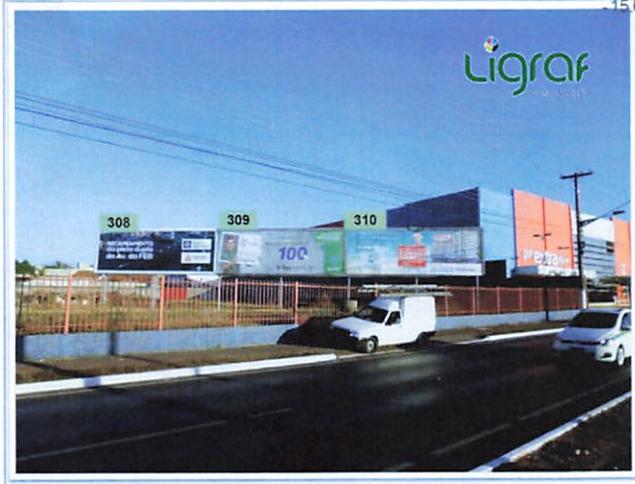
38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabrus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
 L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
 GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
 Av. Manoel José da Arruda, 652 - SL. 01  
 Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
 Cuiabá - MT

✓ ☆ 309

VARZEA GRANDE - AV. PONCE ARRUDA, EM FRENTE AO AEROPORTO SENTIDO FEB EM FRENTE AO AEROPORTO, VILA PIRINEU



-15.645444, -56.124211

📍 -15.645444, -56.124211



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 310

VARZEA GRANDE - AV. PONCE ARRUDA, EM FRENTE AO AEROPORTO SENTIDO FEB EM FRENTE AO AEROPORTO, VILA PIRINEU



-15.645444, -56.124211

📍 -15.645444, -56.124211

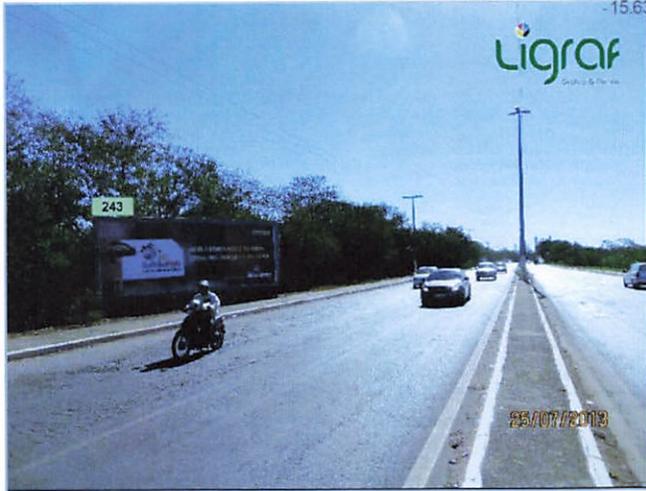


38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

*Raylla A. Dabus*  
CNPJ: 12.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José da Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cuiabá MT

✓ ☆ 243

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, ANTES DA UNIVAG SENTIDO CBA, VILA UNIÃO



-15.6379742,-56.0907105

📍 -15.6379742,-56.0907105



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

✓ ☆ 244

VARZEA GRANDE - AV. DR. PARANA, ANTES DA UNIVAG SENTIDO VG, VILA UNIÃO



-15.6379742,-56.0907105

📍 -15.6379742,-56.0907105



38-2023 (10/09/2023 a 23/09/2023)

🗺️ Itinerário → Geradores de Fluxo ☆ Nobres ✓ Confirmados

*Raylla A. Dabus*

CNPJ: 02.997.033/0001-37  
L. M. DOS SANTOS LIGRAF  
GRÁFICA E PAINÉIS LTDA-EPP  
Av. Manoel José de Arruda, 652 - SL. 01  
Jardim Shangri-lá - CEP: 78070-000  
Cuiabá MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*



**DATA:** 24/08/2023    **HORA:** 16:22    **Nº PROCESSO:** 910591/23

**REQUERENTE:** D.M.D ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

**CPF/CNPJ:** 03.175.635/0001-18

**ENDEREÇO:** R FILINTO MULLER,1875 - QUILOMBO - CUABA

**TELEFONE:** 65 3313 7400

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

REF. CONCORRENCIA PUBLICA Nº01/2023 ENCAMINHAR CONTRARRAZZOES/IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. CONFORME DOCUMENTOS RELACIONADOS EM ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

\_\_\_\_\_  
D.M.D ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA  
LTDA

  
\_\_\_\_\_  
MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



**Nr. Remessa:** 00769945

**Data Remessa:** 2023-08-24

**Hora:** 16:23

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:**

**Nr Processo**  
00910591/23

**Requerente**  
D.M.D ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

**Tipo Documento**  
RECURSO

*Pauline J. Maximino*

Assinatura Recebimento

*24/08/23*

*16:24 R*

*[Handwritten Signature]*

Assinatura Envio